



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 16707.002621/2003-61  
**Recurso nº** 162.866 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - EX.: 1999  
**Acórdão nº** 105-17.170  
**Sessão de** 16 de setembro de 2008  
**Recorrente** C. GARCIA E CIA LTDA.  
**Recorrida** 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADES - À autoridade administrativa cumpre, no exercício da atividade de lançamento, o fiel cumprimento da lei. Exorbita à competência das autoridades julgadoras a apreciação acerca de suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato integrante do ordenamento jurídico vigente a época da ocorrência dos fatos.

JUROS SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

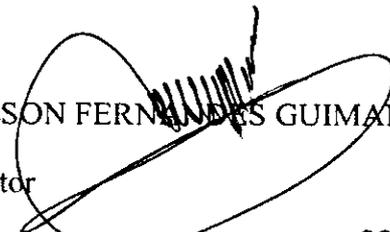
DECADÊNCIA - Nos tributos submetidos ao denominado lançamento por homologação, expirado o prazo previsto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN sem que a Administração Tributária se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A ausência de pagamento em decorrência da apuração de base de cálculo negativa do tributo não constitui óbice à aplicação da regra em comento.

LUCRO INFLACIONÁRIO - DECADÊNCIA - O prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ACOLHER a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos em 31 de março de 1998 e 30 de junho de 1998, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
Presidente

  
WILSON FERNANDES GUIMARÃES  
Relator  
Formalizado em: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA.

## Relatório

C. GARCIA E CIA LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, Pernambuco, que manteve, em parte, o lançamento tributário efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativa ao ano-calendário de 1998, formalizada em decorrência das seguintes imputações: a) COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS (inobservância do limite de 30%); e b) AUSÊNCIA DE CÔMPUTO, NA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL, DO LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO (realização mínima obrigatória).

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 78/90), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que, em razão do seu efeito confiscatório, a multa aplicada seria inconstitucional;

- que a taxa Selic seria ilegal, pois teria caráter de juro remuneratório e não moratório e, por isso, a sua aplicação, segundo expôs, contrariaria o § 1º do artigo 161 do CTN, assim como o § 3º do artigo 192 da Carta Magna;

- que o direito de o Fisco efetuar o lançamento estaria decadente.

- que, por ocasião da ciência do lançamento, em 28 de agosto de 2003, já teria decaído o direito de lançar o imposto relativo aos 1º e 2º trimestres de 1998, posto que, sendo o IRPJ tributo sujeito a lançamento por homologação, aplicar-se-ia ao caso o disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional;

- que também teria decaído desde 28 de agosto de 2003 o direito de se tributar o lucro inflacionário realizado, em vista não somente da passagem do prazo legal de cinco anos, como também pela falta de opção pelo diferimento em 1996 e 1997, em face da realização total do referido lucro, ocorrida no ano-calendário de 1996.

- que, na medida em que não houve transposição de saldos de lucro inflacionário nos períodos-base de 1996 e 1997, assim como já havia ocorrido no ano-calendário de 1995, posto que não teria havido, de sua parte, opção pelo diferimento e/ou pagamento da parcela realizável, haveria de se concluir pela realização total do lucro inflacionário no ano calendário de 1996.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 11-19.403, de 27 de junho de 2007, pela procedência parcial do lançamento, conforme ementa que ora transcrevemos.

*IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA.*

*A homologação tácita da atividade, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, pressupõe a realização de pagamento prévio do crédito tributário apurado pelo contribuinte.*

*LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. DECADÊNCIA.*

*Tratando-se de lucro inflacionário, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é contado a partir de cada exercício em que sua tributação deva ser realizada, somente devendo ser deduzidas, para efeito de determinação do lucro inflacionário a realizar, as parcelas já alcançadas pela decadência.*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

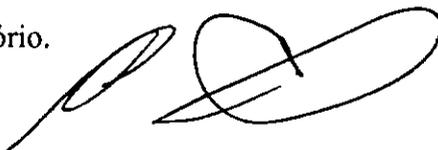
*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.*

*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados.*

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 274/299, por meio do qual renova os argumentos expendidos na peça impugnatória, quais sejam: caráter confiscatório da multa aplicada; ilegalidade da taxa SELIC; decadência do direito de lançar; e decadência específica do lucro inflacionário.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativa ao ano-calendário de 1998, formalizada em decorrência das seguintes imputações: a) compensação indevida de prejuízos fiscais (inobservância do limite de 30%); e b) ausência de cômputo, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado (realização mínima obrigatória).

Irresignada com a decisão prolatada em primeira instância, a contribuinte traz razões, em sede de recurso voluntário, as quais passo a apreciar.

### CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA

Como bem salientou a autoridade de primeira instância, os argumentos relacionados à suposta inconstitucionalidade da lei que serviu de base para aplicação da penalidade não podem ser objeto de apreciação no âmbito dos órgãos julgadores administrativos.

Ressalte-se que este Primeiro Conselho de Contribuintes, em convergência com o disposto no art. 49 do seu Regimento Interno, pacificou o entendimento de que o Colegiado não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (súmula nº 2).

### ILEGALIDADE DA TAXA SELIC

Trata-se, também, de questão pacificada no âmbito deste Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme súmula nº 4, abaixo transcrita.

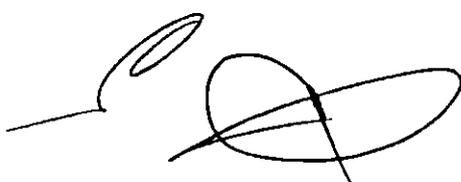
*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

### DECADÊNCIA

Em conformidade com o Auto de Infração de fls. 08, as infrações apuradas nos presentes autos decorrem de fatos geradores ocorridos em 30 de junho de 1998 (prejuízos compensados indevidamente) e 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de 1998 (lucro inflacionário realizado não oferecido à tributação).

Os fatos geradores foram assim considerados em razão de a contribuinte ter apurado o imposto com base no lucro real trimestral, conforme Ficha 01 da declaração relativa ao ano-calendário de 1998 (DIPJ/99).

Às fls. 75, constata-se que a ciência do lançamento se deu em 29 de agosto de 2003.



Diante desses elementos, tem-se que, considerado o disposto no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, os fatos geradores ocorridos até o segundo trimestre de 1998 efetivamente foram alcançados pela decadência.

Relativamente a essa questão, o voto condutor da decisão exarada em primeiro grau consignou, *verbis*:

...

*11. Ao estabelecer um prazo mais curto para constituição do crédito tributário (art. 150, § 4º), o legislador pressupôs a ocorrência de pagamento prévio, o qual daria à autoridade administrativa conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte. Assim, a antecipação do pagamento reveste-se de condição essencial para a homologação, haja vista que, uma vez conhecido, move a autoridade a iniciar os procedimentos a fim de aferir a regularidade da satisfação da obrigação principal.*

*12. Dessa forma, conclui-se que apenas sujeitam-se às normas aplicáveis ao lançamento por homologação os créditos tributários já satisfeitos, mesmo que parcialmente, por via do pagamento.*

*13. No presente caso, não consta do sistema Sinal04/SRF ter havido qualquer pagamento do imposto para o período em questão, razão pela qual não há que se falar em lançamento por homologação, restando afastada a aplicação da regra especial prevista no artigo 150 do CTN.*

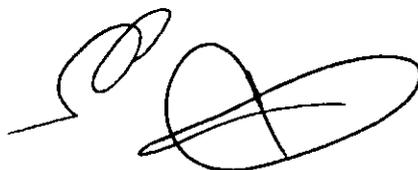
*14. Sendo assim, considerando a aplicação ao presente caso do prazo previsto no artigo 173, I, do CTN, tem-se em relação tanto ao 1º quanto ao 2º trimestre de 1998 que o prazo decadencial iniciou-se em janeiro de 1999, razão pela qual o direito da Fazenda Nacional constituir o lançamento somente estaria extinto em janeiro de 2004.*

...

Tal argumento, qual seja, o de que a aplicação da regra contida no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional só é aplicável quando se constata que o contribuinte efetuou pagamento do imposto, a meu ver, não pode prosperar.

Com efeito, não me parece que seja essa a exegese que se deva emprestar ao artigo 150 do Código Tributário Nacional, pois, resta indubitável que o citado dispositivo efetivamente estabeleceu prazo decadencial a ser observado nos tributos submetidos ao denominado lançamento por homologação, ainda que, adotada as providências exigidas pelo comando legal para determinar o montante de tributo devido, não subsista valor a recolher em virtude de apuração, por exemplo, de base negativa.

Trata-se, aqui, de homologação expressa da atividade exercida pela recorrente na apuração do imposto, cujos fatos geradores ocorreram ao longo do ano de 1998, tendo a autoridade administrativa prazo até 30 de março de 2003 para lançar o tributo relativo ao fato gerador ocorrido no primeiro trimestre de 1998, e até 30 de junho de 2003 para fazê-lo em relação ao fato gerador ocorrido no segundo trimestre (de 1998). Não tendo adotado a providência requerida no prazo estipulado, eis que o Auto de Infração foi lavrado em 29 de agosto de 2003, e não se identificando nos autos elementos indicativos de prática dolosa, há



que se admitir que o lançamento relativo aos fatos geradores ocorridos até 28 de agosto de 2003 não mais poderia ter sido efetuado.

Releva esclarecer que, para que se possa falar em lançamento por homologação, torna-se necessário investigar se o sujeito passivo adotou as providências exigidas pela legislação para, sem qualquer exame prévio da autoridade administrativa, apurar o montante devido do tributo e antecipar o seu pagamento. Com efeito, não é outra a exegese que se extrai do *caput* do art. 150 antes referenciado ao estabelecer que o dito lançamento por homologação opera-se, isto é, produz efeitos, a partir do conhecimento, pela autoridade administrativa, da atividade (ação) exercida pelo obrigado. Inexistindo, portanto, providências do sujeito passivo no sentido de, antes de qualquer exame da administração tributária, apurar a base de cálculo, calcular o montante do tributo devido e, se for o caso, antecipar o pagamento do tributo, não há que se falar em lançamento por homologação.

Observe-se que, no presente caso, temos que, a luz dos elementos trazidos aos autos, a empresa efetivamente adotou as providências necessárias à determinação da base de cálculo do imposto, visto que o próprio lançamento teve por base declaração elaborada por ela e revisada pela autoridade administrativa.

Em suma: para a infração relativa ao prejuízo compensado indevidamente (fato gerador: 30 de junho de 1998) e para as decorrentes do não oferecimento à tributação do lucro inflacionário nos períodos de apuração encerrados em 30 de março e 30 de junho de 1998, desapareceu o direito de a autoridade administrativa efetivar o lançamento do tributo.

#### DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO

No que diz respeito aos argumentos esposados pela Recorrente relativamente ao lucro inflacionário, por não merecerem reparo, acolho as razões de decidir da autoridade *a quo*.

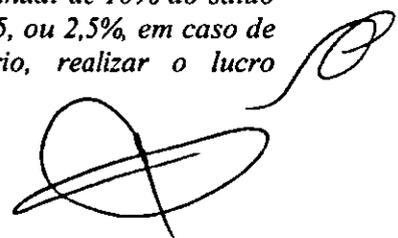
Nessa linha, transcrevo, abaixo, excertos do voto condutor.

...

*20. No caso da empresa fiscalizada, o Demonstrativo do Lucro Inflacionário, reproduzido às fls. 253 a 255, aponta valores a título de baixa por decadência, entre os meses de janeiro de 1993 e dezembro de 1995, do que resulta o saldo de Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar de R\$ 67.691,85, em 31/12/1995 (fl. 255).*

*21. De acordo com o que estabelece o artigo 8º da Lei nº 9.065/1995, a partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/120 do saldo de lucro inflacionário existente em 31/12/1995, corrigido monetariamente até esta última data, nos termos do artigo 8º, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.249/1995. Sendo assim, para os períodos de apuração trimestrais ocorridos a partir de 01/01/1996, a parcela mínima de lucro inflacionário a realizar corresponde a R\$ 1.692,29 (=2,5% x 67.691,85).*

*22. Como se observa, a pessoa jurídica é obrigada a realizar, a partir do ano-calendário de 1996, a parcela mínima anual de 10% do saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, ou 2,5%, em caso de apuração trimestral, podendo, a seu critério, realizar o lucro*



*inflacionário em percentuais superiores ao acima referidos, inclusive realizando integralmente todo o saldo remanescente.*

*23. Contudo, se a pessoa jurídica não realizou o valor mínimo previsto em lei, a autoridade administrativa, em caso de período de apuração alcançado pela decadência, somente considerará realizado, ex officio, o referido valor mínimo.*

*24. Por conseguinte, não há como acatar a pretensão da contribuinte de que, à falta de realização do lucro inflacionário em períodos anteriores, todo o saldo existente em 31/12/1995 haveria de ser realizado, obrigatoriamente, até o final do ano-calendário 1996.*

...

Não é demais ressaltar que, tratando-se de lucro inflacionário diferido, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos (súmula nº 10 deste Primeiro Conselho de Contribuintes).

Assim, considerado todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para exonerar, por decadência, o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos no primeiro e segundo trimestres de 1998.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2008.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES

